

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **RECURSO :**

AO ILUSTRE PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo Administrativo: 103/2014  
Modalidade: Pregão Eletrônico n.º 081/2014  
Tipo: Menor preço aferido de forma global

AUDIOVISUAL PRODUÇÕES & EVENTOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.186.967/0001-59, com sede social na Rua Frei Manoel da Cruz, 291 Bairro Liberdade, CEP 31.270-300, Belo Horizonte – Minas Gerais, através de seu representante legal in fine assinado, comparece, respeitosamente, à presença desta d. Comissão para interpor:

#### RECURSO

contra atos do d. Pregoeiro, que atribuiu à licitante "QUELE LOPES DE OLIVEIRA - ME." o melhor lance para pregão em tela.

#### I – CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre demonstrar o cabimento e a tempestividade da medida em atendimento à previsão do Item 11.1.3 e 11.1.4 do Edital:

"11.1.3 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

11.1.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Assim, considerando a realização da sessão do pregão em 05/05/2015 (terça-feira) e iniciando-se a fluência do prazo em 06/05/2015 (quarta-feira), tem-se como termo do recurso a data de 08/05/2015 (sexta-feira).

Portanto, integralmente tempestivo o presente, considerando a data de sua apresentação e a manifestação da intenção de recurso formalizada na sessão do pregão.

#### II – DO OBJETO DO CERTAME

##### 2.1. DAS OBRIGAÇÕES E DO OBJETO DO PREGÃO

Compulsado o instrumento de convocação, trata-se de certame instaurado para o REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura "contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de equipamentos de audiovisual e iluminação para os eventos a serem realizados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP".

Realizado o certame, a proposta da Licitante Recorrida foi acolhida pela Comissão de Licitação, sagrando-se, neste sentido, vencedora.

Ocorre que, a Recorrida não deve lograr êxito em tal empreitada tendo em vista que prevalecendo o ato administrativo que a sagrou vencedora, restarão consolidadas graves violações à Lei do Certame, ao princípio da vinculação ao edital e até mesmo erro material, o que não se admite à luz do regramento previsto no art. 3º da Lei Geral de Licitações (Lei n.º 8.666/93).

É o que se passa a demonstrar:

### III – DAS RAZÕES DE PROVIMENTO DO RECURSO

#### 3.1. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – ITEM 9.4.2 DESCUMPRIDOS

##### A) DA IMPRESTABILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA RECORRIDA

Inicialmente, cumpre destacar que a pretensão administrativa de tornar a sociedade Recorrida vencedora para o pregão em tela encontra óbice na própria lei do certame, Edital Processo Administrativo n.º 103/2014.

No caso vertente, a partir de uma leitura atenta do Subitem a, do Item 9.4.2, do Edital, verifica-se que os atestados de capacidade técnica exigidos dos licitantes deveriam comprovar e evidenciar a presteza do proponente à prestação dos serviços com relação a todos os itens necessários à execução dos trabalhos objeto do certame.

Nesse sentido, veja-se a transcrição “ipsis literis”:

##### “9.4.2 Qualificação Técnica

a.) Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante aptidão para o fornecimento de materiais e/ou prestação de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidade e prazos com o objeto deste Pregão.” (Grifos nossos)

Por sua vez, compulsando o edital, os itens necessários à execução dos trabalhos dizem respeito à uma série de operações e de equipamentos, os quais foram mencionados de forma bastante genérica no atestado apresentado pela Recorrida, sem ao menos apresentarem características, quantidades, prazos, números de pessoas e local da prestação de serviço, conforme requerido pelo certame.

Como se não bastasse a falta de informação do atestado apresentado, devemos ressaltar a má-fé do Recorrido quanto ao atestado, uma vez que, lendo o documento podemos observar incoerências absurdas quanto ao fornecimento dos equipamentos.

Como um evento, onde se tem uma demanda de área de 3.000 m<sup>2</sup> e 20(vinte) cabines de tradução simultânea, requer um link de internet de 5MBPS “para um evento de pequeno porte”?

D. Pregoeiro, a incoerência é muito grande, um evento que necessita de 20(vinte) cabines de tradução simultânea e toda essa área é de grande porte, tanto quanto uma Copa do Mundo que acabamos de viver aqui no Brasil.

Outro questionamento é, porque uma empresa do mesmo ramo/segmento, da mesma cidade e quase o mesmo bairro, atesta tecnicamente seu concorrente?

Assim, resta claro que a Recorrida está agindo de má-fé quanto ao atestado arrolado ao certame, jogando baixo, produzindo atestados sem ao menos, sabe-se lá, ter algum equipamento mencionado no suposto documento.

A administração não pode aceitar um atestado de capacidade técnica como este, o documento não traz garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade para cumprir com as obrigações contratuais.

Somente o cumprimento das formalidades licitatórias pela administração não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo direito, esta d. Comissão deve diligenciar a fundo este documento.

Diante disso, em virtude da imprecisão e do caráter genérico do atestado apresentado pela Recorrida, que sequer menciona criteriosamente os itens necessários à execução dos trabalhos e os equipamentos arrolados no Anexo I do Edital, forçoso concluir que merece censura o ato do d. Pregoeiro que atribuiu a execução dos serviços à “QUELE LOPES DE OLIVEIRA - ME.” haja vista à imprestabilidade do atestado da licitante.

Em verdade, a reforma do ato administrativo que sagrou a licitante no certame é mais do que necessária, pois, é condição de participação, e posteriormente, da execução do objeto licitado, a prova de APTIDÃO TÉCNICA pelo aspirante-licitante.

Nesse sentido, veja o que diz a Lei Geral de Licitações:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:  
(...)

II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ora com base nos dispositivos em tela, afigura-se possível enunciar que a prova de qualificação técnica pelo licitante, mediante atestados objetivos e não genéricos é condição de habilitação no certame, sob pena de invalidação da proposta apresentada, haja vista que a ausência de tais documentos equivale a não demonstração pelo Licitante acerca da capacidade de execução do objeto do certame.

Nas lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, é clara a necessidade de apresentação do adequado atestado de qualificação técnica:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação" (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270). Por sua vez, esclarece Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral, que:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal".

Destarte, tendo em vista que a Licitante vencedora não demonstrou, em prol do interesse público, que possui a necessária aptidão técnica para executar o objeto colimado do certame, pelo desatendimento do Subitem a, do Item 9.4.2, c/c o Anexo I do Edital, deve ser reformada a decisão do Pregoeiro que acolheu a proposta da Recorrida, haja vista o caráter abstrato do atestado da "QUELE LOPES DE OLIVEIRA - ME."

## B) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Diante ao exposto, a pretensão da Recorrida de sagrar-se vencedora no certame e a decisão do Pregoeiro nesse sentido, violam o princípio da vinculação ao Edital, em virtude da inexistência de prova quanto à qualificação técnica, obrigação expressamente prevista do instrumento de convocação em atendimento à Lei Geral de Licitações.

Neste diapasão, veja-se os dispositivos que obstam a pretensão da Recorrida, previstos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, com reminiscências no art. 37 da CF/1988, que remete, por sua vez, à legalidade das exigências do certame, dispositivos in verbis:

Lei n.º 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

CF/1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não seria outro, o entendimento do Tribunal de Contas da União, "in verbis" acerca da necessária prova de aptidão pelos licitantes:

"NO CERTAME LICITATÓRIO, OS DOCUMENTOS QUE PODEM SER EXIGIDOS QUANTO À HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, REGULARIDADE FISCAL E PROVA DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTÃO ADSTRITOS ÀQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 27 A 31 DA LEI Nº 8.666/1993.  
(TCU - ACÓRDÃO 2056/2008 PLENÁRIO)

Na mesma inteligência, também se faz necessário trazer à colação o entendimento dos Tribunais Pátrios que só corrobora a impossibilidade de se atribuir vitória à Licitante que não comprova mediante atestado técnico a necessária aptidão para o objeto licitado, como é o caso da Recorrida:

"REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTOS INCOMPLETOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.

Não apresentados os documentos necessários e suficientes à comprovação da qualificação técnica do licitante, descabe buscar suprir a falta a si imputável por ocasião do recurso administrativo. Providência que viola o princípio da vinculação ao edital, pois desatende o quanto lá determinado, e também o princípio da igualdade, ao prejudicar injustificadamente os licitantes que diligenciaram para satisfazer, a tempo e a contento, os requisitos constantes na lei fundamental do certame. Concessão da ordem que se impunha. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Reexame Necessário Nº 70050947910, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/04/2013)

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO.

O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente. In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício. É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial. A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso especial provido. (STJ. REsp 324498 SC 2001/0056713-5. Relator(a): Ministro FRANCIULLI NETTO. Julgamento: 19/02/2004. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. DJ 26/04/2004 p. 158).

Novamente, pela inobservância do Subitem a, do Item 9.4.2, c/c o Anexo I do Edital, em homenagem aos arts. 3º, 31 da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 37 da CF/1988, deve ser reformada a decisão do Pregoeiro que acolheu a proposta da Recorrida, haja vista o caráter abstrato do atestado da "QUELE LOPES DE OLIVEIRA - ME."

#### C) DO ERRO MATERIAL - ITEM 5.7.4 E 5.7.5 DESCUMPRIDO

É notório o descumprimento de exigências constantes no Edital por parte da Recorrida "QUELE LOPES DE OLIVEIRA - ME", no que se refere a apresentação da proposta.

A partir de uma leitura do Subitem b, do Item 5.7.4, verifica-se que, a proposta comercial deverá ser preenchida em conformidade com o modelo constante no Edital, e ainda deverá conter, prazo de validade não inferior a 60 (sessenta) dias.

Nesse sentido, veja-se a transcrição "ipsis literis":

"5.7.4. A proposta comercial será preenchida em conformidade com modelo constante no Anexo II deste Edital, e deverá, ainda, conter:

(...)

b) Prazo de validade, não inferior a 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de sua apresentação. Na ausência de indicação expressa do prazo de validade, considerar-se-á tacitamente indicado o prazo de 60 dias.

Porém a desconformidade se encontra, não na ausência do prazo de validade, e sim, na data inserida na proposta, o que contraria o exigido pelo edital de, prazo de validade não inferior a 60 (sessenta) dias.

Ainda relatando sobre erro material no cadastro e apresentação da proposta, no registro da mesma no Sistema Eletrônico, é claro e expresso no Edital que, as Licitantes deveriam observar a orientação pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de incluir o detalhamento do objeto, incluindo marca e modelo de cada item, o que foi inobservado pela Recorrida.

Cumpre ressaltar e trazer à tona a reprodução do texto do edital "in verbis":

"(...) Item 5.7.5. Quando do registro das propostas no Sistema Eletrônico, os licitantes deverão observar a orientação estabelecida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de incluir o detalhamento do objeto ofertado no campo "Descrição Detalhada do Objeto", inclusive marca e modelo. (Grifo nosso)

Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.

Nesse sentido, veja-se o dispositivo que justificam o processamento do recurso:

Lei n.º 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

(...)

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifo nosso)

Tendo em vista que a Licitante habilitada não apresentou a proposta em conformidade com o exigido no Edital, no Subitem b, do Item 5.7.4 e Item 5.7.5, deve ser reformada a decisão do Pregoeiro que acolheu como vencedora a proposta da Recorrida "QUELE LOPES DE OLIVEIRA – ME".

### 3.2. DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS PROPOSTOS PELA RECORRIDA

Também, na esteira do descumprimento do Edital de convocação e da Lei Geral de Licitações, a Recorrida não pode sagrar vencedora no certame pela apresentação de proposta contendo itens com preços manifestamente inexequíveis.

Cito os seguintes itens da proposta apresentada pela Recorrida, como exemplo do exposto acima: 11, 12, 14, 15 e 16. Tais itens eram para ser cotados de forma especial, conforme próprio destaque no Anexo I – Termo de Referência do edital, o que foi contrariado pela Recorrida.

Nesse sentido, restam novamente violadas as disposições do edital em seu item 5.10, do inciso IV, do art. 43, do § 3º, do art. 44 e incisos I e II do art.48 da Lei n.º 8.666/93, reproduzidos "in verbis":

"(...) Item 5.10. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do presente edital e seus anexos, que sejam omissas ou que apresentem irregularidades insanáveis ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, bem como que apresentarem preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não vierem a comprovar sua exequibilidade através de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado.

Lei n.º 8.666/93

Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, e conforme o caso, com

os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§3º. Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Grifo nosso)

(...)

Art.48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atentam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Também, por isso, deve ser provido o recurso, outorgando-se à Recorrente o resultado do certame, eis que pela ora manifestante foram cumpridas todas as exigências do pregão, tornando a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

#### IV – DO PEDIDO

Ante ao exposto, a Licitante Recorrente submete as presentes contrarrazões à apreciação destas Autoridades e requer:

- a) Seja conhecido o recurso, nos termos do art. 5º, inciso LIV e LV da CF/1988;
- b) Seja a Recorrida inabilitada;
- c) E no mérito, sejam acolhidas as razões reformando-se o ato do d. Pregoeiro de classificação da melhor proposta e habilitação da Recorrida no certame;
- d) Seja feita diligência frente ao atestado de capacidade técnica apresentado;
- e) Consequentemente, seja declarada como vencedora a ora Recorrente, nos termos do art. 3º, 27, II, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 37 da CF/1988;
- f) Se acaso forem remetidas as razões do recurso à Autoridade Hierárquica, seja igualmente provida a pretensão da Recorrente.

Nestes termos,

Pede provimento.

Belo Horizonte, 06 de Maio de 2015.

---

AUDIOVISUAL PRODUÇÕES & EVENTOS EIRELI - EPP  
CNPJ nº. 07.186.967/0001-59  
Hugo Tamietti

**Fechar**